

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2011

Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA, propõe a criação da obrigação dos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada em notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.

O projeto tramita, ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Seguridade Social e Família e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Em sua justificção, o autor alega que, mais do que fatalidades, os acidentes são previsíveis e evitáveis e que ações de prevenção são essenciais para a diminuição dos números de acidentes com crianças e adolescentes até 14 anos. Além disso, argumenta que ações preventivas poderiam ter impactos positivos para a saúde pública, com economia de recursos e melhor utilização do orçamento.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que toca à juridicidade, a proposição em comento está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, em relação à técnica legislativa, devem ser corrigidos dois pequenos equívocos no art. 1º: No *caput*, onde se lê “acidades”, deve ser lido “acidentes” e no § 3º, deve ser utilizado o artigo definido “o”, uma vez que o prazo já foi definido pelo próprio projeto de Lei. Corrigidos esses equívocos, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.531, de 2011, com as emendas de redação anexas.**

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2011

Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado BETINHO GOMES

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada ficam obrigados a notificar ao órgão público competente, estadual ou municipal, os casos de atendimentos que envolvam acidentes, que resultem em mortes e/ou hospitalização, de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos.

.....”

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2011

Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado BETINHO GOMES

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“§ 3º A notificação compulsória ao órgão público de saúde deverá processar-se no prazo máximo de setenta e duas horas a contar do atendimento.”

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado BETINHO GOMES

Relator